

PROJETO DE LEI N.º 6.649, DE 2009

(Dos Srs. Francisco Praciano e Zenaldo Coutinho)

Dá nova redação ao art. 551 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o Código de Processo Civil, suprimindo a função de revisor nos

recursos de apelação e de embargos infringentes.

Art. 2°. O art. 551 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a

seguinte redação:

"Art. 551. Tratando-se de ação rescisória, os autos serão conclusos

ao revisor.

§ 1º. Será revisor o juiz que se seguir ao relator na ordem

descendente de antiguidade.

§ 2°. O revisor aporá nos autos o seu "visto", cabendo-lhe pedir dia

para julgamento (NR)."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O instituto da Revisão está inserido no ordenamento jurídico brasileiro há

mais de um século. Em belíssimo estudo sobre o tema, disponibilizado na internet, o

Professor Breno Beltrão de Souza, especialista em Direito Processual Civil pela

Faculdade Maurício de Nassau (Recife-PE), informa que, ainda sob a vigência da

Constituição de 1891, vários entes federativos incluíam a Revisão como etapa no

julgamento dos processos nos tribunais, citando, como exemplos, os diplomas

processuais do Rio Grande do Sul (art. 1.049), Minas Gerais (art. 1.474),

Pernambuco (art. 1.436) e Rio de Janeiro (art. 2.323, §§ 4º e 5º).

O Código de Processo Civil de 1939, que antecedeu o Código de

Processo Civil atualmente em vigor, também instituiu a Revisão, fazendo-o nos

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_1850 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

seguintes termos:

"Art. 874. Nas apelações, embargos de nulidade ou

infringentes do julgado, revistas e ações rescisórias, será

revisor o juiz que se seguir ao relator na ordem descendente

de antiguidade.

§ 1º Exarado o relatório nos autos, serão estes (sic) conclusos

ao revisor, que os devolverá em vinte (20) dias, declarando

concordar com o relatório, ou retificando-o."

Na legislação processual civil vigente, encontra-se o instituto da Revisão

previsto no art. 551 do Código de Processo Civil, que estabelece:

"Art. 551. Tratando-se de apelação, de embargos infringentes

e de ação rescisória, os autos serão conclusos ao revisor.

§ 1º Será revisor o juiz que se seguir ao relator na ordem

decrescente de antiguidade.

§ 2º O revisor aporá nos autos o seu "visto", cabendo-lhe

pedir dia para julgamento.

§ 3º Nos recursos interpostos nas causas de procedimentos

sumários, de despejo e nos casos de indeferimento liminar da

petição inicial, não haverá revisor."

A figura do juiz revisor, assim chamado o segundo julgador que tem vista

obrigatória dos autos, foi criada, então, com a intenção de garantir maior segurança

jurídica para as partes envolvidas na lide e para o próprio órgão colegiado

responsável pelo julgamento dos feitos para os quais o referido instituto da Revisão

encontra-se previsto.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_1850 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Contudo, no momento atual, não só a comunidade jurídica pátria mas

toda a sociedade civil reclama modificações nas leis processuais brasileiras, visando

a uma maior rapidez na prestação jurisdicional, sem prejuízo da qualidade da

mesma, principalmente se etapas processuais plenamente dispensáveis, que podem

retardar em meses o julgamento de um processo, forem suprimidas.

Uma dessas modificações necessárias, sem dúvida nenhuma, é a

reformulação do art. 551 do CPC, senão para a completa extinção do procedimento

da Revisão nos Tribunais, ao menos para a diminuição das hipóteses de incidência

da regra.

O Código de Processo Civil vigente estabelece que o revisor poderá

declarar-se de acordo com o relatório escrito, retificá-lo ou fazer-lhe os aditamentos

que reputar cabíveis, após o que deve apor aos autos o seu "visto" e pedir dia para o

julgamento. No entanto, toda a responsabilidade da matéria é imposta ao relator do

processo, que pode, muito bem, incumbir-se de solicitar data para o julgamento, não

passando a Revisão, portanto, de mera atividade repetidora do procedimento de

relatoria. Além disso, a garantia para a segurança do julgado já existe no bojo do

próprio CPC que, no § 2º do art. 555, dispõe: "§ 2º A qualquer juiz integrante do

órgão julgador é facultado pedir vista por uma sessão, se não estiver habilitado a

proferir imediatamente o seu voto".

Ainda, o próprio Código de Processo Civil, no § 3º de seu artigo 551,

excetuou a atuação do revisor nos recursos interpostos nas causas de procedimento

sumário, de despejo e, também, nos casos de indeferimento liminar da petição

inicial. Além dessas exceções previstas no CPC, dispensa-se ou faculta-se a

audiência do juiz revisor em diversos diplomas da legislação extravagante, citando-

se:

(i) art. 13, § 2º, LC 76/93 (procedimento de desapropriação de imóvel rural, por

interesse social, para fins de Reforma Agrária):

"Art. 13. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação

com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado e, em ambos os efeitos, quando interposta pelo expropriante.

.....

§ 2º No julgamento dos recursos decorrentes da ação desapropriatória

não haverá revisor." (Destacamos).

(ii) art. 198, III, Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

"Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude

fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado

pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores,

com as seguintes adaptações:

.....

III – os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;"

(Destacamos).

(iii) art. 35, Lei nº 6.830/80 (Lei das Execuções Fiscais):

"Art. 35. Nos processos regulados por esta Lei, poderá ser dispensada a

audiência de revisor, no julgamento das apelações." (Destacamos).

No âmbito da Justiça Federal, a Lei Complementar 35 (Lei Orgânica da

Magistratura), de 14 de março de 1979, ao disciplinar a competência e o

funcionamento do extinto Tribunal Federal de Recursos, assim dispôs em seu artigo

90:

"Art. 90. O Regulamento Interno disporá sobre as áreas de especialização

do Tribunal Federal de Recursos e o número de Turmas especializadas

de cada uma das Seções bem assim sobre a forma de distribuição dos

processos.

§ 1º Com finalidade de abreviar o julgamento, o Regimento Interno

poderá também prever casos em que será dispensada a remessa do

feito ao revisor, desde que o recurso verse matéria predominantemente

de direito." (Destacamos).

Com a extinção do Tribunal Federal de Recursos, pela Constituição de

1988, os cinco Tribunais Regionais Federais que os sucederam, igualmente

amparados na mencionada Lei Complementar 35, adotaram a facultatividade do

revisor. A prática, nesses Regionais, é a dispensa do revisor nos feitos que versarem

sobre matéria predominantemente de direito, ou quando a sentença recorrida estiver

apoiada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal

Federal e do próprio Tribunal.

A análise do instituto da Revisão, pois, leva-nos a crer que a mesma é

totalmente dispensável nos processos de competência recursal, uma vez que, em

havendo dúvidas por parte dos julgadores, estes poderão pedir vista dos autos a fim

de proferirem seus votos com segurança.

Pelo presente Projeto de Lei, portanto, buscamos extinguir a

obrigatoriedade da figura do Revisor nos Recursos de Apelação e Embargos

Infringentes. Quanto à Ação Rescisória, contudo, por tratar-se esta de um processo

novo, formado através de fatos novos e de maior complexidade e excepcionalidade,

destinada a desfazer coisa julgada material, entendemos que para a mesma deve

ser mantida a obrigatoriedade da Revisão.

Finalmente, cumpre-nos observar que a alteração da redação do *caput* do

art. 551 do CPC, conforme aqui proposta, enseja a revogação do § 3º do mesmo

dispositivo legal, o que também se propõe.

Pedimos aos nobres pares, pois, a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2009.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_1850 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

FRANCISCO PRACIANO

Deputado Federal (PT/AM)

ZENALDO COUTINHO

Deputado Federal (PSDB/PA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	
LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO	
TÍTULO X DOS RECURSOS	
CAPÍTULO VII DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL	••
	•

- Art. 551. Tratando-se de apelação, de embargos infringentes e de ação rescisória, os autos serão conclusos ao revisor.
- § 1° Será revisor o juiz que se seguir ao relator na ordem descendente de antigüidade.
- § 2º O revisor aporá nos autos o seu "visto", cabendo-lhe pedir dia para julgamento.
- § 3º Nos recursos interpostos nas causas de procedimentos sumários, de despejo e nos casos de indeferimento liminar da petição inicial, não haverá revisor. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação*)

- Art. 552. Os autos serão, em seguida, apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, mandando publicar a pauta no órgão oficial.
- § 1º Entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento mediará, pelo menos, o espaço de 48 (quarenta e oito) horas.
- § 2º Afixar-se-á a pauta na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento.
- § 3º Salvo caso de força maior, participará do julgamento do recurso o juiz que houver lançado o "visto" nos autos.

- Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juízes. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)</u>
- § 1º Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)
- § 2º Não se considerando habilitado a proferir imediatamente seu voto, a qualquer juiz é facultado pedir vista do processo, devendo devolvê-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o recebeu; o julgamento prosseguirá na 1ª (primeira) sessão ordinária subseqüente à devolução, dispensada nova publicação em pauta. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/2/2006, publicada no DOU de 17/2/2006, em vigor 90 dias após a publicação)
- § 3º No caso do § 2º deste artigo, não devolvidos os autos no prazo, nem solicitada expressamente sua prorrogação pelo juiz, o presidente do órgão julgador requisitará o processo e reabrirá o julgamento na sessão ordinária subseqüente, com publicação em pauta. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.280, de 16/2/2006, publicada no DOU de 17/2/2006, em vigor 90 dias após a publicação)
- Art. 556. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se este for vencido, o autor do primeiro voto vencedor.

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação).

DECRETO-LEI Nº 1.608, DE 18 DE SETEMBRO DE 1939

Código de Processo Civil

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LIVRO VII

DOS RECURSOS

TÍTULO VIII

DA ORDEM DO PROCESSO NA SUPERIOR INSTÂNCIA

.....

- Art. 874. Nas apelações, embargos de nulidade ou infringentes do julgado, revistas e ações rescisórias, será revisor o juiz que se seguir ao relator na ordem descendente de antiguidade.
- § 1º Exarado o relatório nos autos, serão êstes conclusos ao revisor, que os devolverá em vinte (20) dias, declarando concordar com o relatório, ou retificando-o.
- § 2º Nos embargos de nulidade ou infringentes do julgado, nas revistas e nas ações rescisórias, a Secretaria do Tribunal, devolvidos os autos pelo relator, expedirá cópias autenticadas do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuzerem a Câmara competente para o julgamento.
- § 3º Em seguida, os autos serão apresentados ao Presidente, que designará dia para julgamento, mandando publicar anúncio no órgão oficial.
- § 4º Entre a data da publicação do edital no órgão oficial e a sessão de julgamento, medeará, pelo menos, o espaço de quarenta e oito (48) horas.
- § 5º Em lugar accessível do Tribunal será afixada a lista das causas com dia para julgamento.
- § 6º Salvo caso de fôrça maior, participará sempre do julgamento do recurso o juiz que houver lançado o "visto" no processo.
- Art. 875. Na sessão de julgamento, feita a exposição dos fatos e proferido o voto pelo relator, o Presidente, se o recurso não fôr de embargos declaratórios, dará sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, a palavra pelo prazo improrrogável de quinze minutos a cada um, para a sustentação das respectivas conclusões, prosseguindo-se de acôrdo com o regimento interno do Tribunal, depois de dada novamente a palavra ao relator para que, expressamente, confirme ou reconsidere o seu voto.
 - *Redação dada pela Lei nº 2.970, de 1956.
- § 1º Quando o recurso fôr de apelação, o Presidente, concluído o debate oral, tomará os votos do relator e do revisor. Se não forem concórdes, votará, como desempatador,

Lei:

o juiz que se seguir na ordem inversa de antiguidade. Neste caso, se o desempatador não proferir logo o seu voto, ser-lhe-á dado o prazo de cinco (5) dias para exame dos autos.

§ 2º Proferido o julgamento, o Presidente anunciará a decisão, designando para redigir o acórdão o relator, ou, vencido êste, o revisor.

*Vide Lei nº 1.661, de 18 de agosto de 1952.

.....

LEI Nº 1.661, DE 18 DE AGOSTO DE 1952

Modifica os artigos 801, 835, 871, 872 e 874, do Código do Processo Civil, sobre julgamento do recurso da revista e da ação rescisória.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º O art. 801, pr. e § 1º, o art. 836, pr., o art. 853, pr. e parágrafo único, o art. 871, pr., os ns. II e III, do art. 872, e o § 2º do artigo 874, do Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939 (Código de Processo Civil) passam a vigorar nos têrmos abaixo, mantidas as demais disposições dos artigos.

- "Art. 801. A ação rescisória será julgada em única instância, pelo tribunal competente, segundo a lei de organização judiciária e processada na forma seguinte:
- § 1º Se a petição se revestir dos requisitos dos arts. 158 e 159, o relator a que fôr distribuída ordenará a citação do réu por intermédio da Secretaria do Tribunal, por qualquer das formas previstas neste Código.
- Art. 836. Se não fôr caso de embargo, o relator o decidirá de plano, cabendo desta decisão agravo para o Tribunal competente para o julgamento dos embargos.
- Art. 853. Conceder-se-á recursos de revista nos casos em que divergirem, em suas decisões finais, duas ou mais câmaras, turmas ou grupos de câmaras, entre si, quanto ao modo de interpretar o direito em tese. Nos mesmos casos, será o recurso extensivo à decisão final de qualquer das câmaras, turmas ou grupos de câmaras, que contrariar outro julgado, também final, das câmaras cíveis reunidas.
- § 1º Não será lícito alegar que uma interpretação diverge de outra, quando, depois desta, a mesma câmara, turma ou grupo de câmaras, que a adotou, ou

as câmaras cíveis reunidas, hajam firmado jurisprudência uniforme no sentido da interpretação contra a qual se pretende reclamar.

- § 2° A competência para o julgamento de recurso, em cada caso, será regulada pela Lei.
- Art. 871. Preparados os autos, ou verificada a dispensa de preparo, serão apresentados, na primeira sessão de julgamento, ao presidente do Tribunal a que couber conhecer do recurso, sorteado o relator na forma do art. 872.

- II quando forem dois ou mais os processos, a distribuição será feita em público, e antes de iniciada a sessão de julgamento, pelo presidente do Tribunal a que couber conhecer do recurso;
- III verificados os números de ordem dos processos o presidente os escreverá em papéis destacados, colocando-os na urna; em seguida irá, por sorteio, distribuindo os que fôr retirando da urna, na ordem de antigüidade dos juízes que compuserem o Tribunal.
- Art. 874.
- § 2° Nos embargos de nulidade ou infrigentes do julgado, nas revistas e nas ações rescisórias, a Secretaria do Tribunal devolvidos os autos pelo relator, expedirá cópias autenticadas do relatório, e as distribuirá entre os Juízes que compuserem o Tribunal competente para o julgamento."
- Art. 2º Esta Lei aplica-se aos processos em curso, e entrará em vigor na data da sua publicação.
 - Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de agôsto de 1952; 131° da Independência e 64° da República.

LEI COMPLEMENTAR Nº 76, DE 6 DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre o Procedimento Contraditório Especial, de Rito Sumário, para o Processo de Desapropriação de Imóvel Rural, por Interesse Social, para Fins de Reforma Agrária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

	Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei
complemen	tar:

- Art. 13. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado e, em ambos os efeitos, quando interposta pelo expropriante.
- § 1º A sentença que condenar o expropriante, em quantia superior a cinqüenta por cento sobre o valor oferecido na inicial, fica sujeita a duplo grau de jurisdição.
- § 2º No julgamento dos recursos decorrentes da ação desapropriatória não haverá revisor.

Art. 14. O valor da indenização, estabelecido por sentença, deverá ser depositado
pelo expropriante à ordem do juízo, em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias,
inclusive culturas e pastagens artificiais e, em Títulos da Dívida Agrária, para a terra nua.
(Expressão "em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e
pastagens artificiais e," com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X
da Constituição Federal, pela Resolução nº 19, de 25/10/2007)

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

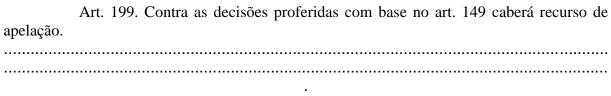
Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: LIVRO II PARTE ESPECIAL TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

- Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:
 - I os recursos serão interpostos independentemente de preparo;
- II em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de dez dias;

- III os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;
- IV (Revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)
- V (Revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)
- VI <u>(Revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)</u>
- VII antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;
- VIII mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.



LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:	······································
de revisor,	Art. 35. Nos processos regulados por esta Lei, poderá ser dispensada a audiência no julgamento das apelações.
	Art. 36. Compete à Fazenda Pública baixar normas sobre o recolhimento da iva respectiva, em Juízo ou fora dele, e aprovar, inclusive, os modelos de s de arrecadação.

LEI COMPLEMENTAR N° 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

